

## **DECISÃO N° 3266573**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.739206/2019-70

Autuada: ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S/A (antiga LIBRA TERMINAL RIO S/A)

AIS n.: 3549528196

Expediente do Recurso n.: 486061922

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 101 a 208, Vol I, SEI 2467488 no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

No que se refere à tempestividade do recurso interposto, destaca-se que o recurso será considerado tempestivo tendo em vista que, após tentativa frustrada de notificação por via postal (fls. 94 a 97, Vol I, SEI 2467488), a recorrente foi cientificada por meio de publicação realizada no DOU em 22.09.2022 (fls. 209/210, Vol I, SEI 2467488), conforme citado no recurso, interposto em 13/10/22, de acordo com carimbo às fls. 101 (Vol I, SEI 2467488).

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à solicitação de restituição do prazo para interposição de recurso administrativo, em virtude da não disponibilização de cópia integral do processo em epígrafe, observo que foi dado acesso à cópia no dia 12/08/2022, de acordo com consulta realizada ao protocolo 2022233159 (fls. 92 e 93, vol. I, SEI 2467488).

No que se refere à alegação de aplicação da atenuante prevista no inciso III do artigo 7º, da Lei nº 6.437/1977, considerando *todas as medidas adotadas após a fiscalização*, cumpre asseverar que tal atenuante preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi arbitrada de maneira proporcional, dentro dos limites definidos para infrações leves trazidos pelo art. 2º, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 6.437 de 1977, e considerando ser a autuada empresa de Grande Porte (Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário das 9 (nove) irregularidades objetos do Auto de Infração Sanitária.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/12/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3266573** e o código CRC **76958830**.

---